

I.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

SENTENÇA

Conciso, o relatório.

TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA

LTDA. ajuizou a presente ação, rito ordinário, contra ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS objetivando, em breve suma, a condenação à abstenção do uso indevido de programa de computador denominado "CIN", de sua propriedade exclusiva, destinado ao fornecimento aos usuários de informações organizadas, precisas e atualizadas de normas técnicas do setor elétrico publicadas pela entidade de classe, cumulada com o pagamento de indenização por danos morais e materiais provenientes da violação do sistema e apropriação indevida do banco de dados com fundamento, em apertado resumo, na titularidade do direito autoral, na infração contratual pela exploração ilícita e no abalo à imagem.

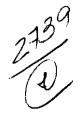
Citado o réu contestou em extenso arrazoado, alegando, em estreita síntese, preliminar de carência; no mérito a anterioridade da base de dados armazenada em papel, catálogos e cadastrada via eletrônica, detenção das informações de sua responsabilidade alteradas e modificadas por preposto seu, a co-existência independente dos programas, a inocorrência de cópia ou ilicitude na apropriação indevida, a distinção visual dos produtos, a coincidência



II.

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL — SP Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

dos conteúdos oriundos da mesma fonte, a falta de culpa, de nexo ou de prejuízo e impugnando o montante pleiteado.

Sobreveio saneador repudiando as objeções processuais, definição dos pontos controvertidos, perícia, críticas, esclarecimentos, com o deferimento da antecipação da tutela, e encerrada a instrução cada parte reiterou sua posição.

A fundamentação.

- 1. Oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado, dentro do livre arbítrio traçado no art. 130 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria remanescente unicamente de direito, com exaustiva prova literal de conhecimento comum, não reclamando a produção de nova perícia técnica ou outras considerações, mesmo pela inexistência de pareceres divergentes, conquanto ressalvada a providência do art. 560, Parágrafo único, na superior instância, ou audiência para oitiva de testemunhas, inúteis ao desfecho, segundo o enunciado do art. 400, I e II.
- Consistente, em parte, a pretensão por razões curtíssimas, básicas e científicas na medida em que, na espécie, de acordo com a resposta aos quesitos judiciais formulados na decisão saneadora, pág. 1.093/1.094, nº 4, respondidos com excelência e precisão, pelo profissional nas págs. 1.408/1.416, itens "a" a "e", nos termos do art. 333, 1, do Código de Processo Civil, ficaram comprovadas a utilização indevida do programa de titularidade exclusiva do autor por parte do réu, para fins de armazenamento e gerenciamento de dados referentes às normas técnicas publicadas pela entidade, mediante a cópia, da estrutura e do conteúdo do banco de dados, acessados mediante a violação de senha de segurança, única forma possível da obtenção do grau de similitude a manipulação das informações, donde o descumprimento da avença, em especial a cláusula 2.1, "d", prevendo a proibição do desenvolvimento dos produtos e dos serviços concorrentes diretos com aquele objeto do negócio jurídico, mormente



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

considerando o conteúdo das ilustrações pormenorizadas nas figuras de págs. 1.410/1.414, sendo alçado à categoria de fato incontroverso nos autos, devido à ausência de impugnação tempestiva ou específica, tampouco a produção de eventual parecer baseado em elementos objetivos, dados técnicos e de origem especializada, oportunidade agora preclusa, a verificação da apropriação indébita dos dados e do programa, quer no objeto, conteúdo, estrutura, quer nas funções, esterilizando as teses subjetivistas e unilaterais arguidas na defesa, mesmo pelas razões supervenientes trazidas nos esclarecimentos às críticas elaboradas e que justificaram a antecipação do provimento pela decisão interlocutória de págs. 2.326/2.327, também apoiada na prova transportada do feito criminal outrora processado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri, págs. 164/260, perícia produzida no curso de medida cautelar de busca e apreensão envolvendo o mesmo tema.

3. Foi o bastante, malgrado as demais afirmativas em que se apoiou a defesa, por vezes em desrespeito à norma do art. 15 do Código de Processo Civil, e cujo valor, retórico-substancial, coincidiu com as regras de experiência normalmente postas em questões desse jaez, impondo tanto a abstenção como a imediata cessação do uso do programa, bem como d ressarcimento pecuniário equivalencial proveniente do ato-fato ilícito, fixado nas cláusulas 5.3, pág. 107, e 13.1, pág. 115, cada qual de R\$ 1.000.000,00, desde à interpelação de 22.04.03, págs. 131/139, de 14.11.03, além do preço da contraprestação mensal praticada durante a vigência, em operações similares realizadas no mercado até a retomada ou desinstalação do produto, definida na cláusula VIII, 8.1 a 8.3, pág. 113, apurada em liquidação por pericia contábil, nada obstante rejeitados os supostos lucros cessantes, nem seguer identificados no que c residiu, mesmo porque de ordem remota e sujeitos à sazonalidade do setor, e of pleito remanescente cumulativo porque as normas de regência do ressarcimento/ extrapatrimonial não contemplaram ambiciosos estados fictícios, motivados em sentimentos subjetivistas, assentados sensibilidade exacerbada, susceptibilidade acentuada ou emotividade exagerada perante as adversidades negociais, contingências obrigacionais e os percalços do cotidiano, mas tão-



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO



VIGÉSIMA SEXTA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP Autos n.º 583.00.2006.142175-2 (ordem: 633)

somente as violações aos justos melindres do brio, do decoro e da dignidade pessoal, sob pena de inversão dos conceitos estabelecidos no ordenamento jurídico e a banalização do instituto.

III.

O dispositivo.

Do exposto, julgo procedente em parte a ação tornando definitivo o provimento que antecipou a tutela para abstenção do uso e busca e apreensão do programa, sob pena de cominação de multa diária, estabelecida no futuro, e desobediência à ordem judicial, condenando o réu no pagamento ao autor da multa de R\$ 2.000.000,00, cláusulas 5.3 e 13.1, com juros de mora de 12% ao ano e atualizados pelos índices da tabela judicial a partir de 14.11.03, mais o preço da participação nos resultados decorrentes da comercialização da licença e do direito de uso, na base de 50% da receita mensal líquida, deduzidos os custos, nos termos da cláusula 8 do contrato, apuradas em liquidação por pericia contábil, entre 14.11.03 até a restituição/desinstalação do equipamento, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 269, I, do Código de Processo Civil, rateadas as despesas processuais reajustadas do desembolso e compensados os honorários dos advogados pela sucumbência recíproca.

P. R. e I.

São Paulo 31 de maio de 201/0.

CÉSAR SANTOS PEIXOTO JUIZ DE DIREITO

ŧ

CERTIDÃO

Certifico que, para a hipótese de recurso, o valor das custas de preparo é de R\$ 49.9500, a ser recolhido na GARE. Certifico, ainda, que o valor das despesas com o porte de remessa e retorno dos autos corresponde a R\$ 25,00, por volume, quantia esta a ser recolhido na guia F.E.D.T.J. [código 110-4 – 15 volume(s)]. São Paulo, 31/05/2010. Eu,

Remetido à imprensa o tópico final da sentença de 2738/2741 e a certidão supra em 31/05/2010. Eu,

DATA

Em 01 / 06 /2010 recebi estes autos em cartório. Eu,

Zescrevente, subscrevi.